



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PLP 124/2022)

Adicione-se, onde couber no PLP 124 de 2022, os seguintes dispositivos:

Art. ____. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

IV - por proposta individual, para a redução de litigiosidade tributária em processos judiciais de alto valor que se enquadrem nas condições especificadas no Capítulo III-A desta Lei.

.....

CAPÍTULO III-A – DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PARA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE ADUANEIRA E TRIBUTÁRIA DE ALTO VALOR

Art. 22-B. A transação individual para a redução da litigiosidade aduaneira e tributária de alto valor poderá ser proposta por iniciativa do sujeito passivo ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos litígios judiciais que cumulativamente atendam aos requisitos contidos nos incisos abaixo:

I – cujo valor consolidado dos débitos indicados à transação supere R \$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – em que seja constatada a efetiva existência de contencioso judicial ativo, assim considerados também os processos finalizados na esfera administrativa pendentes de inscrição em dívida ativa;



III – que tratem de temas controvertidos, assim considerados aqueles que tenham por objeto questões aduaneiras ou tributárias ainda não decididas definitivamente em julgamentos pelo rito dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015, ou em controle concentrado de constitucionalidade.

Parágrafo único. A transação de que trata este artigo será concedida independentemente da capacidade de pagamento e situação econômica do sujeito passivo, e observará:

I – a perspectiva de êxito do sujeito passivo no litígio; e

II – o prazo estimado para o encerramento do litígio caso a transação não fosse celebrada, considerado o estágio em que o litígio se encontra e o prazo médio para o seu encerramento a partir deste estágio.

Art. 22-C. A transação prevista neste Capítulo poderá contemplar, cumulativamente, os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos sobre o valor principal, as multas, os juros e os encargos legais, limitados a 95% (noventa e cinco por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, com prazo máximo de quitação de 180 (cento e oitenta) meses, respeitado o prazo específico para as contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição Federal, incluídos o diferimento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;

V - de direitos líquidos e certos, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado ou de direitos creditórios para os quais tenha sido efetuado



pedido de habilitação para compensação, ressarcimento ou restituição na via administrativa;

VI – de precatórios, sejam eles créditos ou direitos próprios ou de empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos do artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

§ 1º Os compromissos a que se referem os incisos IV e V do artigo 3º desta Lei são restritos aos créditos incluídos na transação prevista neste Capítulo, ficando permitida a cindibilidade do objeto.

§ 2º Aplicam-se a esta modalidade de transação todas as demais regras desta Lei que não conflitem com o disposto neste capítulo, inclusive em relação àquela prevista no § 12 do art. 11 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.988/2020 foi editada para regulamentar, no âmbito federal, a transação tributária. Como determinado na exposição de motivos (EMI) da Medida Provisória nº 889, de 2019 [\[1\]](#), que originou a referida Lei, os objetivos da regulamentação do instrumento de transação são (i) a redução do estoque dos créditos tributários, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, (ii) o incremento de arrecadação e (iii) o esvaziamento da prática nociva da criação periódica de parcelamentos especiais.

A despeito da importância e da legitimidade do instrumento, comprovada desde a sua regulamentação, as vantagens concedidas aos créditos tributários irrecuperáveis e de difícil recuperação limitam o real potencial de redução de estoque da dívida que pode ser alcançada pelo instituto, pois desestimula o acesso por contribuintes que, apesar de deterem boa saúde financeira, possuem altos valores em discussão contenciosa.

Isso porque, na modalidade “transação na cobrança de créditos da União”, os percentuais de desconto serão modulados a depender da quantidade de prestações eleita, da capacidade de pagamento dos devedores e do grau de recuperabilidade do crédito – sempre alta ou moderada para essa categoria de contribuintes. Ademais, a modalidade “transação no contencioso” não traz



descontos atrativos o suficiente para justificar a desistência das medidas judiciais em curso.

Em contrapartida, estudo recente revela que as autuações fiscais estão cada vez mais concentradas em grandes empresas (82,05% em 2018, segundo ETCO/EY, 2019)^[2]. Além disso, o limite previsto na legislação não considera a superposição de multas (mora, ofício, isolada, qualificada, regulamentar etc.) e a imposição de penalidades que, por vezes, superam 100% do montante principal.

Ainda nessa linha, os processos tributários no Brasil têm duração média de 18 anos e 11 meses, na soma das etapas administrativas e judiciais (ETCO/EY, 2019)^[3], de modo que os juros e encargos legais incidentes dificilmente serão fixados em baixos patamares, superando, muitas vezes, o valor do tributo.

O fator tempo também é relevante nas transações. Como a transação representa um acordo consensual para encerrar o litígio, deve trazer a valor presente o montante do crédito tributário objeto de acordo, ou seja, deve estabelecer uma quantia justa para que as partes abram mão da discussão judicial em prol da disponibilidade mais célere dos recursos financeiros.

Na definição desse valor deve ser considerado o custo de oportunidade vinculado à quantia em discussão judicial, observando-se elementos como as taxas de juros, de retorno de investimentos e o quanto a entrada de recursos financeiros permitirá à União implementar suas políticas públicas. Assim, apesar das vantagens da transação, os descontos concedidos no modelo atual ainda não são suficientes para atrair os contribuintes, especialmente se comparado aos programas de parcelamentos especiais.

A criação de uma nova modalidade de transação, desvinculada da capacidade de pagamento e atrelada ao prognóstico do caso *versus* a sua expectativa de tempo de tramitação, será, portanto, medida de equilíbrio das “concessões mútuas” da transação, bem como de ampliação do uso do instrumento, que, como disposto na citada EMI, foram “autuados, não raro, pela complexidade da legislação que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco”.



Assim, o aprimoramento da transação contribuirá para a maior aderência ao instituto, favorecendo, ao fim, sua intenção primordial: a desejada redução do estoque da dívida ativa, cujo valor, em 2019, equivalia a 36,8% do PIB (Insper, 2020).^[4], e representará incremento de arrecadação e redução dos reflexos negativos dos programas de parcelamento especiais.

[1] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-899-19.pdf. Acesso em: 10/08/2023.

[2] Informação disponível em < <https://www.etco.org.br/publicacoes/revista-etco/mais-de-meio-pib-em-contencioso-tributario/> >. Acessado em 14/05/2021.

[3] *Op. cit.*

[4] Informação disponível em < https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf >. Acessado em 26/02/2024.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

